

01-0407/1998

5/6 MAIORIA ABSOLUTA
substituto CCJ Fls 5/6

00 32



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0407/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0407/1998 DE 04/06/98

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO

EMENTA:

Dispoe sobre sancão administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 14:27:31

00000055690-44



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **04 JUN 1998**
Justiça
Adm. e Econômica
Finanças
MUN
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0407/1998

"Dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de São Paulo, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

Artigo 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do cliente.

§
Parágrafo 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.

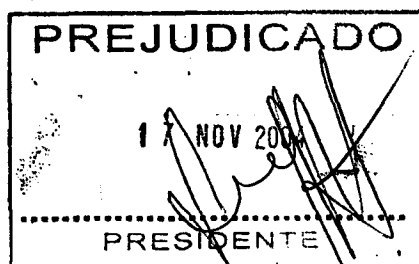
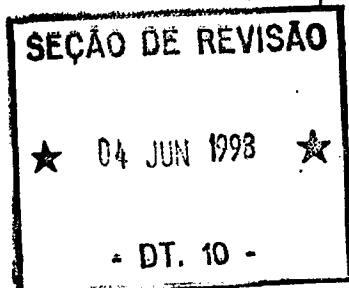
§
Parágrafo 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Artigo 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

- I - Advertência quando da primeira infração ou abuso;
- II - Multa; *de quanto?*
- III - Suspensão do alvará de funcionamento por 6 meses;
- IV - Cassação do alvará de funcionamento

Artigo 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, atendendo-se:

§
Parágrafo 1º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados quando da denúncia à Coordenadoria de Defesa do Consumidor por um munícipe ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob
n.º 04 16/06 98



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 02 do r.º 40.3 de 19 98 fls. 3

§
Parágrafo 2º - A Coordenadoria de Defesa do Consumidor determinará as providências devidas com apuração dos fatos e, após, encaminhará a Procuradoria Geral do Município para a indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

ARSELINO TATTO

Vereador

P.T.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	03	do pro.º	407	de 19.º	97
-----------	----	----------	-----	---------	----

fls. 4

JUSTIFICATIVA

A proposição, ora apresentada na forma de Projeto de Lei, visa a defesa do consumidor paulistano. O serviço prestados por instituições bancárias e financeiras é caracterizado como "serviço" pelo Código de Defesa do Consumidor, estando sujeito às normas que regulam o fornecimento de produtos e serviços ao consumidor.

Sem entrar no mérito da discussão, as instituições bancárias têm, claramente optado pela mecanização de seus serviços, sem intermediação direta de funcionários. No entanto, o resultado nem sempre é a rapidez do atendimento, o que, conseqüentemente, faz com que o cliente/usuário, seja obrigado a esperar em longas filas.

A pergunta que fica é: os usuários consumidores de serviços bancários devem ser constrangidos a longas esperas para que o atendimento seja realizado nestas instituições?

Nossa opinião é de que não. Os estabelecimentos bancários, registrados as exceções de administrações duvidosas, têm sido ao longo das últimas décadas um segmento de alta lucratividade.

Portanto, não temos aqui uma medida que onere um setor econômico em dificuldades; trata-se de, sobretudo, uma medida que defenda os interesses do consumidor paulistano.

Neste sentido, peço a aprovação desta matéria, certo dos benefícios que advirão para a sociedade paulistana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 407 de 19 98 09 06 98 (a)

Noemia M. S. Marques
Assist. Administração

Ào

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta os Pls., 712/97, 693/97, 566/95, 389/93, 244/98
583/93, 490/93, 575/97.

S.P., 16.06.98

Noemia M. S. Marques
Assist. Administração

A Com. de Const. e Justiça

17 / 06 / 98
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/6/98 às 12:23 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Cunhati Divo
Ivo Montanari

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

24 de

de 19 98

Presidência

1. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FATO

2. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FATO

3. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FATO

4. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FATO

5. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FATO

6. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FATO

7. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FATO

8. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FATO

9. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FATO

10. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FATO

SEGUE

anexo nesta data

documento

e papel para informação/tubulação

sob folha

nº

05, 06

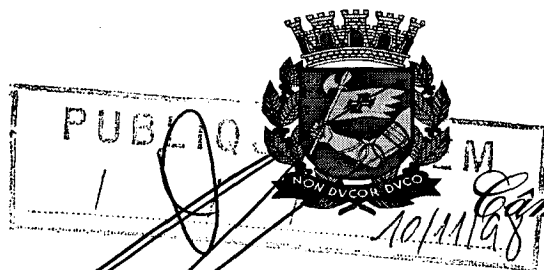
Em

10 / 11 / 98

(a)

Folha N.º 05 do proc.
N.º 407 de 19 98
O funcionário *[assinatura]*

fls. 7



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER N.º / 98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 407/98

16 - PAR
16-1618/1998

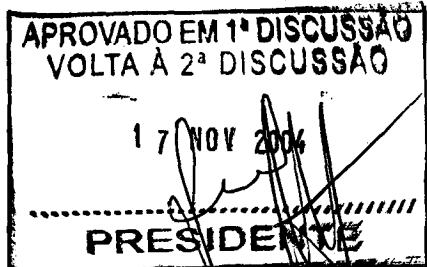
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que " dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário".

A competência concorrente entre Município, Estados e União para legislar sobre danos ao consumidor é amparada pelos arts 24, VIII e 30, II, da Constituição Federal. Ademais, trata a propositura de matéria de interesse local, e ampara-se, portanto, no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, o projeto não prevê o valor da multa a ser aplicada, incumbência privativa de lei, em virtude do princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual esta Comissão propõe o presente substitutivo:

SUBSTITUTIVO N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 407/98



" Dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de São Paulo, no âmbito ^{ou} de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ao infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

Artigo 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da " senha" de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da " senha" e o horário de atendimento do cliente.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento, com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta lei.

17 - RELCOM
17-0769/1998



Folha No	06	do proc.
No	407	de 1998
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Artigo 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

- I – Advertência quando da primeira infração ou abuso;
- II – Multa de 1000 Ufir's, dobrada em caso de reincidência.
- III – Suspensão do alvará de funcionamento por 6 meses;
- IV – Cassação do alvará de funcionamento

Artigo 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em, 10/11/98.

Douta. Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 12/11/98

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 12/11	de 98
pagina 42/48	coluna 3/1
Conferido:	

[Assinatura]
Secretária

Foi lido na Comissão de Pol. Urbana,

Em 13/11/98 às 18h00

[Assinatura]
ROSAURA APARECIDA FERRAIOU
Assessora

AO NOBRE VEREADOR E. MENEGHINI *[Assinatura]* 17.03.99

PARA RELATAR
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

13/11/98
[Assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE BAO PAULO	
SEGUE, Juntado aos dados	recolhido em
data 2.0.97	em 28/11/98

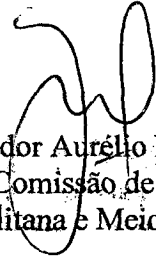


Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no artigo 63, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Em 28 de novembro de 1998.


Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

1999, Junho 2001, data 21/08/99, 1999, 2001

folha n.º 08 em 04/8/99



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0620/1999

Parecer n.º da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o PL 407/98

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto que visa estabelecer sanções administrativas aos estabelecimentos bancários que, na prestação de seus serviços, submeterem clientes ou usuários a tempo de espera abusivo.

Em sua tramitação por essa Casa, o Projeto em tela recebeu substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça visando, por um lado, incluir em seu texto o valor da multa a ser cobrada em caso de infração, e, de outro, estabelecer que os procedimentos administrativos a serem adotados serão aqueles referenciados pelas normas vigentes.

Entendemos serem tais modificações extremamente prudentes. A primeira por possibilitar a aplicação de multa por parte da Administração, inclusive diferenciando os valores para a primeira infração e as reincidências. A segunda por assegurar certa perenidade ao Projeto de Lei. De fato, em sua redação original, a medida estabelecia certos procedimentos e fazia referência a certos órgãos que, se alterados ou extintos no âmbito de suas legislações específicas, prejudicariam a eficácia da norma legal.

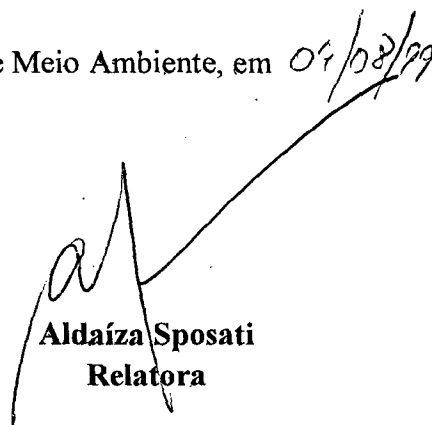
Quanto ao seu mérito, entendemos que a propositura contribui para a melhoria da qualidade de vida de nossa cidade, garantindo um maior respeito ao munícipe que, cada vez mais, é um consumidor intensivo de serviços.

Além disso, ao estabelecer o uso obrigatório de senhas com registro de horário, o Projeto de Lei viabiliza sua aplicação através de uma forma eficiente de controle. Essa exigência da lei implicará talvez em alguma elevação no custo operacional dos estabelecimentos bancários. No entanto, o benefício social obtido será certamente mais relevante que a eventual perda de um dos setores de maior lucratividade de nossa economia.

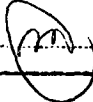
Pelas razões levantadas, **favorável** é nosso parecer ao projeto de lei que ora se examina, nos termos do substitutivo da Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04/08/99


Aurélio Nomura
Presidente


Aldaíza Sposati
Relatora

17 - RELCOM
17-3057/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 08 / 1999
página 49 coluna 4a
Conferido 

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 07 / 08 / 99
MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS ALBUQUERQUE
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 07 / 08 / 99 às _____ h

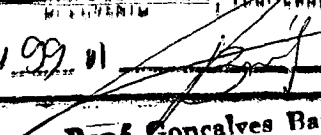

OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador Maria Helena
para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Junta nesta data 09 / 10 / 1999, lido e aprovado sob
letra n.º 9 / 20 / 10 / 99 v.º 1


René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo



Feixa n.º 709 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
n.º 407 de 19 98 fls. 14
Reitoria Legislativa
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1329/1999

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica sobre o Projeto de Lei nº 407/98.

Cabe-nos falar sobre esta propositura, proposta pelo nobre Vereador Arselino Tatto, nos aspectos ligados à atividade econômica.

Eis a sua ementa: "Dispõe sobre sanção administrativa quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário, e dá outras providências".

Submetida ao crivo da D. Comissão de Constituição e Justiça (fls. 05 e 06 dos autos), além de concluir pela constitucionalidade, trouxe em seu bojo um substitutivo com disposições relativas a multas pertinentes às infrações.

Prosseguindo regimentalmente em sua tramitação, coube à D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente prolatar seu parecer, por via do qual expende circunstanciada argumentação em apoio ao projeto de lei.

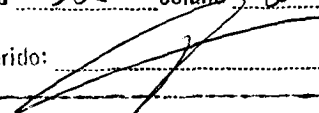
De nossa parte, enaltecendo o aspecto socialmente benéfico da proposição, concluímos por recomendar sua aprovação.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 19/10/99.

Presidente

Relatora

17 - RELCOM
17-5048/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	21 / 10 / 99
página	32 coluna 2ª
Conferido:	

René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

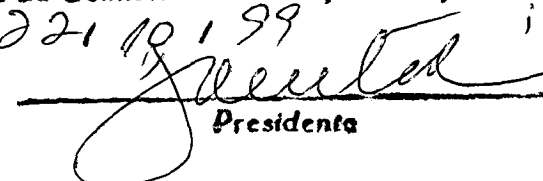
À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 21 / 10 / 99


René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

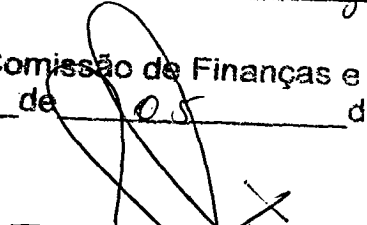
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/10/99 as 10.00 h.



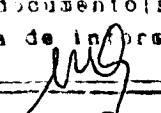
Nobre Vereador José Edeardo Cardoso
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
22/10/99

Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Miguel Colaninno
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de 05 de 00

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob o nº 09 e folha de informação nº 11/10/00

RF 11085



Folha nº	09	de	115
Processo	407/98	do	116
Maria Fimmentel - Savena			
Reg. 11085			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RELATÓRIO A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 407/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa estabelecer sanções administrativas no caso de o usuário de estabelecimento de prestação de serviços bancários tenha que esperar mais de 15 minutos para ser atendido.

Temos a ponderar que o tempo para atendimento ao consumidor em qualquer estabelecimento, seja público ou privado, envolve variáveis as mais diversas, desde a natureza do serviço prestado, a demanda em determinada conjuntura e até as condições físicas de instalação.

Tendo em vista que a matéria envolve um serviço essencial para a economia, na maior cidade do país, que tem participação altamente significativa nas atividades financeiras nacionais, não nos parece adequado estabelecer um prazo, em minutos, para que o consumidor seja atendido.

Como o usuário pode escolher o estabelecimento bancário que mais lhe convier, a instituição que mais vantagens fornecer a seus clientes, incluindo um rápido atendimento, atrairá maior clientela. Ademais, diversas contas podem ser pagas pelo sistema de débito automático em conta-corrente e, com o avanço da tecnologia, atualmente inúmeros serviços podem ser efetuados em máquinas automáticas, por telefone, Internet ou outros modos.

Destarte, contrário ao projeto é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10.10.00

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2233/2000

A A.T.M.

21/11/2008

Marta Pimentel Pinto Ravana
Secretária - RF. 11/085

COPIA DO ATOS DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____	
11 10 / 01 / 01 a ()	

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

11

do processo nº 407 de 19 98 15, 01, 01 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

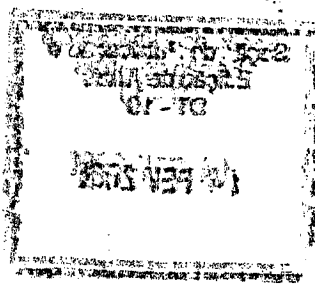
15 R/ 12001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

[Handwritten signature]

RECIBO
100-406-100

seguintes: com o intuito
de dar origem de lei em
matéria de desenvolvimento



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob Tolda 12 e 13

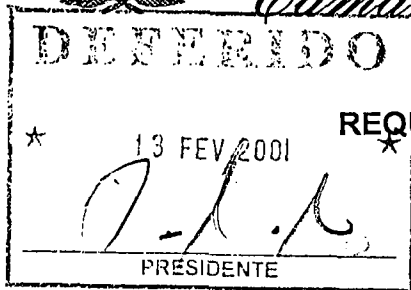
Em 22.10.1998

(a) *[Signature]*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo



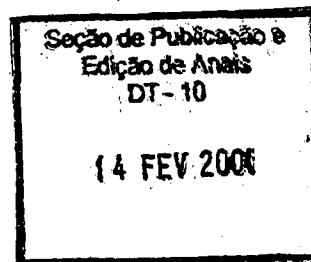
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0085/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Arselino Tatto sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

Entrado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 13 do proc.
Nº 407 de 98 fls. 21
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PI nº 1153/97

JUST

Ementa: denomina a rua Amelia gonçalves de Souza, o logradouro sem denominação, conhecido como rua L, localizado no bairro jd. Zilda - AR. Capela do Socorro, e da outras providências.

PI nº 189/98

Ementa: Proíbe a realização de eventos de lutas vale tudo na cidade de São Paulo, e da outra providência.

PI nº 245/98

Ementa: Obriga as empresas de onibus e lotação que operam o transporte coletivo na cidade de São Paulo a instalar em todos os seus veículos, cestos de lixo, e da outras providências.

PI nº 407/98

Ementa: dispõe sobre sanção administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estacionamento de pretação de serviços bancarios ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuario, e da outras providências

PI nº 708/98

Ementa: dispõe sobre a afixação de aviso nas piscinas, e das outras providências

PL. Nº 154/99

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa "Lixo Reciclável não é Lixo", e dá outras providências.

PL. Nº 452/99

ILEG

Ementa: Dispõe sobre a concessão aos estudantes de cursinhos preparatórios ao vestibular de ingresso no 3º grau oficializado, o direito a cinquenta por cento de desconto no valor da tarifa cobrada no transporte coletivo municipal.

PL. Nº 406/00

Ementa: Dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos, e dá outras providências.

[Faint, mostly illegible text, possibly a list or report, crossed out by a large diagonal line.]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
14 e 1 e folha de informação
sob n° 1 21/05/2014

[Signature]
Edgardo Aponte
Técnico Administrativo



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

fls. 23

Rod.: 01 Folha:12

Evento: 476-SE

Orador:

Data: 17-11-04

Sem Revisão da Taquigrafia

- "PL 407/98, do Vereador Arselino Tatto (PT) Dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA."

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Segu(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
15 a 17 Folha de Informação
sob nº 20 14
Ass: _____

SEM EFEITO

Edson Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22